

O pensar humano, a ruptura epistemológica do Positivismo de Augusto Comte e sua influência nos estudos entre Ciência Jurídica e Filosofia do Direito

El pensamiento humano, la ruptura epistemológica del Positivismo de Augusto Comte y suya influencia en estudios da Ciencia Jurídica y la Filosofía del Derecho

Victor Thadeu Pereira Gonçalves¹

Resumo

O pensar, as liberdades e o agir com certeza fazem parte do desenvolvimento humano. A busca pelo saber é constante e se renova pelos tempos. Faz surgir então conflitos de pensar ou modo de conduzir o pensamento para se chegar ao resultado almejado, isto gerará as ditas rupturas epistemológicas. Contudo urge a problemática quando, em conceito de ciência, se busca qual tem mais peso ou é mais verdadeira. Aí está o positivismo que reduz a Filosofia a uma natureza tipológica subordinada à ciência positiva. Visão fragmentária que deve ser superada em razão de uma ciência unitária, sendo a Filosofia uma teoria do valor, começando pela validade do conhecimento em geral. Quanto à Metodologia empregada, foi utilizado o Método Indutivo com a técnica da Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-chave: Pensamento; Conhecimento; Filosofia do Direito; Ciência Jurídica; Epistemologia; Positivismo;

Resumén

El pensamiento, las liberdads y el acto sin duda están en el desarrollo del hombre. La búsqueda por el saber es constante y se hay renovado por los tiempos. Plantearan entonces conflictos en el pensar o forma de hacer ciencia, que son las dichas rupturas epistemológicas. Todavía, ocurre mayor problema cuando las ciencias disputan cual es más verdadera. Ahí se mira el positivismo cuando intenta la reducción de la Filosofía a una naturaleza de tipología sierva de la ciencia positiva. Visión fragmentaria que debe ser superada con los ojos vuelvidos para una ciencia unitaria, siendo la Filosofia una teoria del valor, empezando por la generalidad del conocimiento. En cuanto a la metodología, se utilizó el método inductivo con la técnica de Investigación bibliográfica.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP/CAPE. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Advogado. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: victortpg@hotmail.com

Palabras-clave: Pensamiento; Conocimiento; Filosofía del Derecho; Ciencia Jurídica; Epistemología; Positivismo;

Introdução

O estudo propõe como objeto o pensamento humano, as rupturas epistemológicas e a influência do positivismo de Augusto Comte.

Como objetivos procura averiguar se o pensamento livre dos humanos é constituidor de mudanças [rupturas epistemológicas] nos saberes e verificar especialmente a ruptura do positivismo. Com isso, discorre-se o que seja o pensamento e no que constitui a liberdade de cada ser e assim é observada a causa da busca pelo conhecimento.

O problema da pesquisa será: o positivismo de Augusto Comte foi grande influenciador no modo de estudo entre ciência jurídica e filosofia do direito? Tendo como proposta de hipótese que sim, em razão de uma redução da filosofia, realizada pelo positivismo, a uma serva da ciência que se coloca como fonte última da verdade, muito embora equivocadamente.

Constata-se então que esta liberdade desencadeada pelo pensamento, capaz de um efeito transformador, causa rupturas epistemológicas que deságuam em descontinuidade ou continuidade no terreno do conhecimento e das ciências, que se constituem historicamente, em principal pela revolução científica.

O pensamento humano, que é interno, exterioriza-se em uma liberdade do agir, causa transformadora de uma possibilidade em realidade. Se, pois, o conhecimento mostra-se constante defesa em face dos medos, superstições e credences, este exercício do conhecimento é causa geradora da filosofia e das ciências.

Como a liberdade não é incondicional são as condições do convívio em sociedade marcantes no tracejo dos aprimoramentos do saber, observado que o ser age de acordo com as possibilidades que lhe é possível perceber em dado momento.

É possível observar no desligamento das ciências da árvore matriarca – Filosofia – em que cada qual levou consigo a parte da genitora que lhes dizia respeito.

No Direito não é diferente, quando observamos que há uma Filosofia do Direito e sua ciência jurídica.

Ocorre então o marco positivista, que teceu considerável convencimento quando propôs inverter esta ordem cronológica propondo ser a fonte última da verdade e que a Filosofia constituiria uma enciclopédia das ciências.

Constata-se deste modo que o imperioso positivista ainda se insurge em dias atuais por subordinar a Filosofia à ciência positiva, ao passo que só não exerceria mudança na sociedade.

Propõe-se então resgatar os primórdios no que tange uma visão unitária da ciência, para que cada qual possa exercer seu papel fundamental, sem hierarquias ou ideias de fragmentação.

Quanto à Metodologia empregada neste estudo, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e o Relatório dos Resultados expresso na presente pesquisa é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da pesquisa serão utilizadas as Técnicas do Referente da Categoria³ do Conceito Operacional⁴ e da Pesquisa Bibliográfica⁵.

1 O pensamento e as liberdades

De início contempla-se uma primeira causa: os debates Mitológicos, Filosóficos, Teológicos, e Científicos acerca do que nos fez existir; enquanto

² “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev. ampl. atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 213.

³ Nas palavras de Pasold “Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 36.

⁴ Segundo Pasold “Conceito Operacional (=Cop) é uma definição para uma palavra ou expressão com o desejo de que tal definição seja aceita para efeitos das ideias que expomos”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 54.

⁵ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215.

animais dotados de certa potência, diferindo-nos dos outros existentes na Terra ditos incapazes de atingir a razão ou o juízo.⁶

Isso porque, esta primeira problemática parece influenciar no pensamento humano de maneira tendenciosa sobre o método utilizado para explicar as liberdades. *Vide* as invariantes axiológicas, ilustradas por Miguel Reale.⁷

A infinidade de opiniões resulta, não de uns serem mais razoáveis do que os outros, mas porque cada qual conduz seu pensamento pelo caminho que deseja e considera coisas diversas.⁸

"[...] o pensamento é a maneira como nosso espírito parece sair de dentro de si mesmo e percorrer o mundo para conhecê-lo." Pode-se dizer que conduzimos o corpo a toda parte física; no pensamento levamos nossa alma a toda parte sem obstáculos.⁹

Para todas as pessoas, até os mais leigos, com certo esforço pode-se notar que pensamentos, tais como desejos e vontades, dúvida ou crítica frente a outro ponto de vista, etc., ocorrem no nosso interior e que pensar é o algo mais elementar do ser humano. [*Cogito, ergo sum* - Penso, logo existo. Por René Descartes].

Assim desejos e vontades [pensamentos] permitem meio para a liberdade exercer-se.¹⁰

⁶ DESCARTES, René, 1596-1650. **Discurso do método: Meditações**. Tradução Roberto Leal Ferreira. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2008. -- Título original: *Discours de la méthode. Meditationes de prima philosophia*. p. 15

⁷ REALE, Miguel. **Invariantes Axialógicas**. Estud. av. vol.5 no.13 São Paulo Sept./Dec. 1991. *On-line version* ISSN 1806-9592. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141991000300008>. Acesso em: 23.08.2015. "Não creio possa haver tema mais fascinante do que este das *invariantes axiológicas*, isto é, da existência ou não de valores fundamentais e fundantes que guiem os homens, ou lhes sirvam de referência, em sua faina cotidiana. Seriam como que estrelas valorativas determinantes ou esclarecedoras de cada vocação, desde a do sacerdote para o sagrado à do poeta para a beleza, desde a do empresário para a riqueza à do filósofo para a verdade, desde a do jurista para a justiça à do trabalhador para a produção e o útil-vital. A magnitude do assunto suscita logo, uma série de perguntas inquietantes: "serão tais valores primordiais inatos? Se não o forem, terão objetividade em si, mas como e quando a constituíram? Ou serão, ao contrário, meras aparências, simples idealizações subjetivas com que nos enganamos a nós mesmos, mascarando a nossa ignorância?".

Vede que estão em jogo a natureza e o destino do homem, para sabermos se a sua vida tem um sentido, ou é mera folha solta e inerte, entregue aos surpreendentes e imprevistos avatares da História?" p. 1.

⁸ DESCARTES, René, 1596-1650. **Discurso do método: Meditações**. p. 15.

⁹ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 14 ed. Editora Ática. 2012. p. 196.

¹⁰ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. p. 422.

Em princípio, quando se lançam os olhares filosóficos para a liberdade, várias são as teorias de como acontece todo este mecanismo entre liberdade individual e convívio da sociedade.

Para Aristóteles [leia-se *Ética a Nicômacos*]¹¹, é livre aquele que detém em si o mesmo princípio para agir ou não agir. Notadamente, nesta concepção, o ser é causa interna da ação ou escolha de não agir.¹² A obra aristotélica permanece, com variantes, desde a sua escrita até os tempos atuais.

Outra concepção de liberdade é inicialmente abordada pela escola da Filosofia, no período helenístico, o estoicismo. Ressurge com Espinosa¹³ no século XVII e Hegel¹⁴ no século XIX. Mantém o pensamento aristotélico, porém incluindo neste mecanismo das liberdades a necessidade. "Colocam na atividade de cada um enquanto parte de um todo necessário, o qual age livremente porque age necessariamente".¹⁵

Já uma terceira concepção¹⁶, afirma que não temos poder incondicional para fazer qualquer escolha, incorporando a possibilidade objetiva na necessidade, demonstrando que as trajetórias de situações podem ser mudadas pelo ser em direções ou condições.¹⁷

Todas as concepções apontadas abordam a tensão entre liberdade e condições naturais, culturais, psíquicas, etc.¹⁸

¹¹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos* : tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross ; Poética : tradução, comentários e índices analítico e onomástico de Eudoro de Souza. ISBN 85-13-00232-1 "[...] homens que vivem em comum tendo em vista a auto-suficiência, homens que são livres e iguais, quer proporcionalmente, quer aritmeticamente [...]" p. 110.

¹² CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. p. 415.

¹³ CHAUI, Marilena de Souza. *Espinosa: Uma filosofia da liberdade*. Editora Moderna. São Paulo. 1995. [...] Dizemos que um ser é livre quando, pela necessidade interna de sua essência e de sua potência, nele se identificam sua maneira de existir, de ser e de agir. A liberdade não é, pois, escolha voluntária nem ausência de causa (ou uma ação sem causa), e a necessidade não é mandamento, lei ou decreto externos que formariam um ser a existir e agir de maneira contrária a sua essência. [...] p. 52.

¹⁴ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770-1831. *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio* / G. W. F. Hegel ; tradução Paulo Meneses ... [et al.]. - São Leopoldo, RS : Ed. UNISSINOS, 2010. - Título original: *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. "[...] A singularidade da pessoa, que é imediata e que decide, relaciona-se com uma natureza que aí se encontra, à qual se opõe assim a personalidade da vontade, enquanto algo subjetivo, [...] Ela é o que atua para suprimir essa delimitação e para dar realidade ou, o que é o mesmo, para pôr esse ser-aí como o seu." (p. 81)

¹⁵ CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. p. 417.

¹⁶ Vide autores marxistas George Lukacs e Lucien Goldman, assim como existencialistas (Merleau-Ponty).

¹⁷ CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. p. 418.

¹⁸ CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. p. 419.

A liberdade consiste na capacidade de estabelecer um rumo novo ao que era fatal, transforma uma fatídica em algo real novo, gerado pela ação desencadeada. Esta potência que modifica torna real aquilo que era possibilidade ou que pulsava bastante possível na situação. Assim observamos surgirem obras de arte, lutas por ideais, resistência à tirania e a vitória em desfavor dela.¹⁹

2 As condições, as aplicações do saber e o homem na sociedade

Entendendo-se que as causas naturais, culturais, psíquicas e etc., formam condicionantes da liberdade, aqui deva estar o fato de termos as possibilidades e cada qual em seu pensar as exerce conforme é capaz de percebê-las.

"Conhecimentos, ciências, talentos, etc., são, na certa, próprios do espírito livre e são algo que lhes é interior e não exterior[...]"²⁰

Segundo Weber²¹, agem os seres por sentidos mentalizados, na maior parte, por instinto ou costume.

Ora, se o homem é um ser político e social²², os fatores condicionantes citados são as emancipações de certa sociedade ou grupo.

Estes sentidos do agir social, seja qual for o preenchimento do que se pretende expressar, conglomeram e unifica comportamentos em todas as épocas, culturas ou temas da vida humana.²³

Perceber que o homem é livre, porém social, e não age somente por causas internas, mas também por externas [fenômenos da natureza ou resultados das liberdades e no agir de outros indivíduos].

¹⁹ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. p. 422.

²⁰ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770-1831. Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio. p. 84.

²¹ WEBER, M. **Economia y sociedad**. Tradução de J. Medina Echevarría e outros. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica. 1977. p. 20. Apud SAVARIS, José Antonio. em: Um teoria da decisão judicial da Previdência Social: contributo para superação da prática utilitarista. p. 93.

²² ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. "[...]Com efeito, ele parece interessar-se pelos prazeres e dores da vida social;[...]" p. 91.

²³ SAVARIS, José Antonio. **Uma teoria da decisão judicial da previdência social: contributo para superação da prática utilitarista**. Florianópolis, SC: Conceito Editorial, 2011. p. 94

Denota-se que o homem através da Filosofia do Direito²⁴ ou da ciência jurídica as institui para a compreensão das possibilidades do agir em sociedade, como bases aconselhadoras ou fundamentadoras para se emergirem os povos e os sistemas de convivência em sociedade.

"[...] Desde o início, os filósofos se deram conta de que nosso pensamento parece seguir certas leis ou regras para conhecer as coisas e que há uma diferença entre perceber e pensar."²⁵

"[...] os filósofos antigos consideravam que éramos entes participantes de todas as formas de realidade: por nosso corpo, participamos da natureza; por nossa alma, participamos da inteligência divina."²⁶

Com forte influência do cristianismo, que pregou a separação dos humanos, pelo pecado original [Adão e Eva], da inteligência divina, afirmaram que o erro e a ilusão constituem parte da natureza humana, em função de uma vontade pervertida. Observa-se também nesta transição a separação da fé e da razão.²⁷

"O problema do conhecimento torna-se, portanto, crucial e a filosofia precisa começar pelo exame da capacidade humana de conhecer, pelo entendimento, o estudo da própria razão humana ou do nosso intelecto ou entendimento."²⁸

"A intuição é o processo próprio do filósofo ou do homem enquanto filósofo. A intuição é um modo de conhecer que tem algo do instinto e da emoção, ou, como diz Bergson, é "uma espécie de simpatia espiritual".²⁹

²⁴ [...] a filosofia era representada como uma grande árvore frondosa, cujas raízes eram a metafísica e a teologia, cujo tronco era a lógica, cujo ramos principais eram a filosofia da natureza, a ética e a política, e cujos galhos extremos eram as técnicas, as artes e as invenções. A filosofia, vista como uma totalidade orgânica ou viva, era chamada rainha das ciências. [...]

Pouco a pouco, as várias ciências particulares foram definindo seus objetivos, seus métodos e seus resultados próprios, e se desligaram da grande árvore. Cada ciência, ao se desligar, levou consigo conhecimentos práticos ou aplicados de seu campo de investigação, isto é, as artes e as técnicas a ela ligadas. As últimas das ciências a aparecer e a se desligar da árvore da filosofia foram as ciências humanas (psicologia, sociologia, antropologia, história, linguística, geografia, etc.) CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. p. 71.

²⁵ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. pp. 159-160.

²⁶ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. p. 162.

²⁷ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. pp. 162-164.

²⁸ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. p. 164.

²⁹ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. - 19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999. p. 82.

A esse prisma, a filosofia do direito hoje pode ser vista como tripartida, conforme os métodos expostos a seguir.

A filosofia do direito cinge-se em uma teoria da justiça – método deontológico – como doutrinação investigatório e atributivo de valor base, ou valor do justo, em todos os atos da experiência jurídica, determinando as finalidades que as sociedades humanas devem inspirar-se.³⁰

Ao seu lado, se possui como pesquisa empírica, registra-se científica, a teoria geral do direito – método ontológico, visando estabelecer o meio como os caminhos devem ser utilizados para a possibilidade de chegar a um fim valorativo.³¹

“Por outras palavras, os estudos ontológicos incluem-se na Ontologia, entendida como Metafísica; enquanto que as investigações ônticas dizem respeito à Ontologia, em sentido estrito, como teoria dos entes vistos como objetos do conhecimento.”³²

E a sociologia jurídica – método fenomenológico – que indica caminhos que poderão ou deverão ser utilizados para se adequarem aos fins almejados³³, com base nos fenômenos sociais.

3 Rupturas epistemológicas³⁴

O homem ao analisar cientificamente um fenômeno utiliza das teorias, métodos e tecnologias que estão à disposição em sua época. Aos poucos, depara-se com que o que tem a disposição não explica o que observam na

³⁰ BOBBIO, Norberto. MARCANTONIO, Jonathan Hernandes. ÍBAIXE JUNIOR, João. Tradução: **Da distinção entre filosofia do direito e ciência jurídica**. (Capítulo I, intitulado Filosofia del Diritto e Scienza Giuridica, da obra Teoria della Scienza Jurídica, de G. Giappichelli, Turim, 1948.) **Revista do Curso de Direito, Vol. 8, No 8 (2011)**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v8n8p295-318>. Acesso em: 24.08.2015. Pp. 7-8.

³¹ BOBBIO, Norberto. MARCANTONIO, Jonathan Hernandes. ÍBAIXE JUNIOR, João. Tradução: **Da distinção entre filosofia do direito e ciência jurídica**. p. 7-8.

³² REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 32.

³³ BOBBIO, Norberto. MARCANTONIO, Jonathan Hernandes. ÍBAIXE JUNIOR, João. Tradução: **Da distinção entre filosofia do direito e ciência jurídica**. p. 7-8.

³⁴ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. p 280. "A palavra epistemologia é composta de dois termos gregos: *episteme*, que significa "ciência", e *logia*, vinda de *logos*, que significa "conhecimento". Epistemologia é o conhecimento filosófico sobre as ciências."

experiência nem mesmo, por vezes, conduzem ao resultado almejado. Encontram um obstáculo epistemológico.³⁵

De forma a superar este referido obstáculo, são produzidos novos métodos, novas teorias e tecnologias que repercutem em todo campo de conhecimento, com descontinuidades ou continuidades, realizando rupturas epistemológicas.³⁶

As revoluções científicas causam rupturas epistemológicas e marcaram a passagem de um horizonte clássico (universalidade nomotética) para o horizonte da modernidade (universalidade hipotético-dedutiva) resultando em uma pretensão matematizante de compreensão da realidade. Fator predominante neste marco seria a técnica como fator determinante de abordagem da natureza.³⁷

"[...] uma das dimensões da vida humana mais determinantes por essa mudança foi a da intersubjetividade ou do viver em comum dos homens."³⁸

Grande exemplo disto está "como Copérnico supera o sistema ptolemaico, colocando não mais a Terra, mas sim o Sol no centro de nosso sistema planetário."³⁹

4 O Positivismo de Augusto Comte e sua influência nos estudos entre Ciência Jurídica e Filosofia do Direito

Este trecho é baseado nos pensamentos do filósofo Miguel Reale⁴⁰.

³⁵ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. p 280.

³⁶ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. p 280.

³⁷ SAMPAIO, Rubens Godoy. **Metafísica e modernidade método e estrutura temas e sistema em Henrique Claudio de Lima Vaz**. Edições Loyola. São Paulo. 2006. p. 92.

³⁸ SAMPAIO, Rubens Godoy. **Metafísica e modernidade método e estrutura temas e sistema em Henrique Claudio de Lima Vaz**. pp. 92-93

³⁹ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 77.

⁴⁰ **Miguel Reale** (São Bento do Sapucaí, 6 de novembro de 1910 — São Paulo, 14 de abril de 2006) foi um filósofo, jurista, educador e poeta brasileiro. Foi um dos maiores expoentes da filosofia do direito dos séculos XX e XXI. Sua obra foi reconhecida mundialmente e traduzida para o italiano, o castelhano e o francês. A ele se deveu a Teoria Tridimensional do Direito, que integra a norma jurídica ao fato social e aos valores culturais, num processo histórico-dialético de implicação e complementaridade. Posteriormente, foi o presidente da Comissão Redatora do Código Civil atual, que entrou em vigor em 11 de Janeiro de 2003.

Comte foi o pensador “que no século XIX mais influiu na história cultural e política brasileira, era um homem de formação matemática, animado do propósito de dar à Filosofia uma certeza igual àquela que, a seu ver, seria própria das ciências físico-matemáticas.”⁴¹

“A publicação do Curso de Filosofia Positiva⁴² de Augusto Comte (1830-1842) marca, sem dúvida, um momento relevante na história do pensamento europeu e americano, possuindo ainda entre nós continuadores entusiastas.”⁴³

Para ele a “lei dos três estados” é invocada como sendo a pedra angular de seu sistema, que atribui, com efeito, à humanidade três estádios históricos sucessivos fundamentais, o teológico, o metafísico e o positivo.⁴⁴

Em sua visão, a Filosofia seria digna de sua nomenclatura conquanto não ocupasse posição diferente da própria Ciência, “marcando uma visão orgânica da natureza e da sociedade, fundada nos resultados de um saber constituído objetivamente à luz dos fatos ou das suas relações.”⁴⁵

Este pensamento, comparando a filosofia sobre o sustentáculo das ciências positivas, ocasionou grande repercussão em sua época “notadamente por sua declarada aversão à Metafísica e a quaisquer formas de conhecimento a priori, isto é, não resultantes da experiência.”⁴⁶

“A Filosofia seria, de certa maneira, uma ancila das ciências, uma resultante das ciências na unidade do saber positivo, oferecendo diretrizes seguras para a reforma e o governo da sociedade.”⁴⁷

No medievo, já se percebia a filosofia como servidora, porém da teologia. A Filosofia seria “uma serva da Teologia, uma *"ancilla Theologiae"*.”⁴⁸

⁴¹ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 14.

⁴² Vide: COMTE, Auguste, 1798-1857. **Curso de filosofia positiva** ; Discurso sobre o espírito positivo ; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo ; Catecismo positivista / Auguste Comte ; seleção de textos de José Arthur Giannotti ; traduções de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. (Coleção os Pensadores) — São Paulo : Abril Cultural, 1978.

⁴³ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 15.

⁴⁴ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 14.

⁴⁵ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. pp. 14-15.

⁴⁶ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 15.

⁴⁷ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 16.

⁴⁸ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 16.

Já no período positivista “a Filosofia deixa praticamente de desempenhar uma função criadora autônoma. A Filosofia não cria, nem inova, porque seu trabalho fica na dependência do trabalho alheio.”⁴⁹

“[...] em toda a evolução positivista até nossos dias prepondera a ideia central de que a Filosofia é a expressão da própria Ciência⁵⁰, confundindo-se essencialmente com ela.”⁵¹

“[...] o positivismo, não obstante as várias modificações que apresenta, distingue-se por conceber a Filosofia como algo de essencialmente ligado ao problema da ciência positiva, com a qual, praticamente, se confundiria.”⁵²

“Vê-se, portanto, que a Ciência Jurídica, como as demais ciências, processa-se sempre segundo dupla ordenação, uma de natureza tipológica, e a outra de natureza legal.”⁵³

A uma natureza tipológica tenta o positivismo reduzir a filosofia.

Com efeito, a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, tentou ir além e estabelecer um positivismo jurídico livre de qualquer valor, com separação absoluta entre direito e moral, de modo a construir uma ciência jurídica pura, de neutralidade axiológica.⁵⁴

⁴⁹ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 17.

⁵⁰ “Poder-se-ia pensar em distinguir Filosofia e ciência segundo os nexos que ambas têm em vista, dizendo-se que a ciência explica os fatos segundo seus enlaces causais, “explica” no sentido de que “estende”, “desenvolve”, torna “explícitos” os elementos implícitos que observa, determinando relações constantes de coexistência e de sucessão. Na realidade, porém, há ciências, como as culturais, que também não se limitam a explicar, e só se realizam graças à compreensão, o que quer dizer, em virtude de subordinar os fatos a elementos teleológicos, apreciando-os em suas conexões de sentido. O que se dá com a Filosofia é que esta representa uma compreensão total: não ordena os fatos e os compreende segundo este ou aquele setor de fins, mas em sua referibilidade axiológica total, segundo critérios unitários, atendendo à unidade do sujeito e à unidade da “situação do sujeito”, em uma totalidade de conexões de sentido. É próprio, pois, da Filosofia este “saber de compreensão total” mercê do qual a realidade é situada em uma cosmovisão fundamental.” REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 24.

⁵¹ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 18.

⁵² REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 25.

⁵³ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. pp. 58-59.

⁵⁴ “Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir desse conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.” Vide: KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 01.

Em tempos modernos, se pode perfeitamente observar as influências que esta ruptura epistemológica – positivismo – exerce sobre os operadores do direito, principalmente por carregar o estandarte da ciência jurídica como fonte última da verdade, reduzindo a filosofia a algo catalográfica, de subordinação à ciência propriamente dita.

“A bem ver, um dos propósitos da Filosofia não é alcançar uma “síntese das ciências”, talvez irrealizável, mas sim uma concepção unitária da ciência [...]”⁵⁵

“A falha do positivismo começa quando pensa atingir a síntese científica aceitando os resultados das ciências como ponto de partida.”⁵⁶

A ciência jurídica por certo está longe de uma exatidão. Repousa sobre princípios cuja justificação racional ela omite. Exemplo disto está em um civilista que afirma, simples por afirmar ou por repudiar (negar), a existência de fundamento conflitante que a lei seja a fonte suprema do direito.⁵⁷

A Filosofia deverá ser, portanto, antes de tudo, uma crítica da ciência propriamente dita.⁵⁸

Esta almejada concepção unitária “pressupõe critérios de apreciação e de estimativa, e, mais precisamente, uma indagação sobre a validade universal das ciências e de seus pressupostos lógicos.”⁵⁹

“Assim sendo, implica, segundo certo prisma, uma consideração de natureza axiológica, o que quer dizer, uma teoria do valor, a começar pelo problema da validade do conhecimento em geral.”⁶⁰

Esta força sintética do espírito se encontra e descobre a si mesmo em um entendimento unitário de bens e de cultura. Assim, para ter a Filosofia como uma visão unitária das ciências não deveria existir diferença quantitativa de grau, porém uma essência qualitativa entre o cientista e o filósofo. Deste

⁵⁵ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 25.

⁵⁶ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 25.

⁵⁷ VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéphane Rials. Notas revistas por Eric Desmons. Tradução de Claudia Berliner. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 04.

⁵⁸ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 25.

⁵⁹ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 25.

⁶⁰ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p. 25.

modo, os resultados das ciências reunidos e harmonizados deveriam passar pelo crivo da crítica filosófica.⁶¹

Considerações Finais

Com certeza pensar é a atividade mais elementar da natureza humana. A cada momento pensamos não só nas nossas necessidades biológicas sob um impulso automático do próprio corpo, por vezes inconscientemente, como também formulamos ideias a partir daquilo que observamos.

Além do mais, possuímos uma importância mais, formulamos pelo pensar juízos de valores, cujos quais podem ou não se exteriorizar.

Começam então as pessoas, pelo seu pensamento, desencadear um agir, para que seu juízo de valor sobre determinado fato, torne-se real, um pensar que os outros podem ver, em suma.

A este passo, seria um tanto quanto incongruente se o pensar exteriorizado pela ação fosse aceito como fonte última do saber ou fosse obrigatório seu aceite. Sabemos que isto nunca ocorreu, o que em verdade se passou foi a tentativa de alguns no decorrer da história em convencer os demais, ou mesmo obrigá-los através da força física, em que os oprimidos para salvaguardarem suas vidas disseram (e dizem) aceitar tal pensamento autoritário mesmo pensando o contrário.

Observa-se então o motivo do pulsar entre os humanos de um pensamento livre, assim tornando uma sociedade digna.

Parece-nos acertado que este motivo, divergência pelo método, técnica ou modo de pensar, causa em todas as épocas as ditas rupturas epistemológicas. Deste modo, vivenciamos as diversidades nos mais diversos estudos.

A problemática não termina por aí, já que pela psicologia se observa o que foi chamado de ego, algo como um orgulho pelo seu próprio ser e suas criações.

⁶¹ REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. p 24.

Não se olvida que o ser humano é dotado de capacidades imensas e preciosas, porém envaidecido colocará em xeque a evolução científica.

Se não no todo, foi sem dúvida o que ocorreu com o positivismo. Se por um lado trouxe impressões muito precisas da realidade em busca de uma verdade suprema, reduziu a Filosofia a uma enciclopédia e a colocou como sua serva.

Invertendo a ordem já observada, aquela em que a Filosofia seria a gênese dos conhecimentos, partiu da premissa que a ciência seria a fonte última da verdade e que demais estudos estariam a sua mercê.

Se a ciência deu precisão apurada nos resultados, fez isso sempre necessitando de um ponto de partida uma expressão que permitisse se chegar a precisão almejada e assim é até os tempos atuais.

A ciência caracteriza-se então por métodos dos mais variados em que a pessoa que os utilizar chegará ao mesmo resultado ou um ainda mais absoluto.

Sabe-se que nenhum valor é absoluto, salvo para ciência, e aí está a importância da Filosofia, pois sua crítica molda a ciência de valores.

Não se configura como fonte última da verdade, razão que filósofos são antes de tudo críticos de si mesmos, buscam o saber para sair da ignorância e não para um fim último ou supremo.

Sem dúvida o marco do positivismo foi impactante no modo de aprender nas academias de direito. Com sua máxima de fragmentação, atingiu a ciência jurídica e a Filosofia do direito. Razão que o positivismo jurídico está aí, teve sua importância, mas também tem suas carências.

A Filosofia do direito em verdade nunca atrapalhou a ciência jurídica e não merece ser reduzida ou menosprezada, sabe-se em tempos modernos a extrema necessidade de uma base axiológica dos ordenamentos jurídicos.

Serve como crítica constante a saberes que instauram para corromper, escravizar, estagnar, atentar contra a dignidade humana.

A visão unitária de Filosofia como árvore mestra ainda existe, somente não é aceita por muitos influenciados pelo positivismo.

Não se quer então, ainda, estabelecer que a Filosofia seja hierarquicamente superior, mas sim qualificadora das demais ciências e pelo modo de aprimorar os juízos de valor emitidos pelos homens.

Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos** : tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross ; Poética : tradução, comentários e índices analítico e onomástico de Eudoro de Souza. ISBN 85-13-00232-1.

BOBBIO, Norberto. MARCANTONIO, Jonathan Hernandes. ÍBAIXE JUNIOR, João. Tradução: **Da distinção entre filosofia do direito e ciência jurídica**. (Capítulo I, intitulado Filosofia del Diritto e Scienza Giuridica, da obra Teoria della Scienza Jurídica, de G. Giappichelli, Turim, 1948.) Revista do Curso de Direito, Vol. 8, No 8 (2011). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v8n8p295-318>. Acesso em: 24.08.2015.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Espinosa: Uma filosofia da liberdade**. Editora Moderna. São Paulo. 1995.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 14ª Ed. Editora Ática. 2012. p. 196.

COMTE, Auguste, 1798-1857. **Curso de filosofia positiva** ; Discurso sobre o espírito positivo ; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo ; Catecismo positivista / Auguste Comte ; seleção de textos de José Arthur Giannotti ; traduções de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. (Coleção os Pensadores) — São Paulo : Abril Cultural, 1978.

DESCARTES, René, 1596-1650. **Discurso do método: Meditações** / René Descartes ; tradução Roberto Leal Ferreira. -- 2. ed. -- São Paulo: Martin Claret, 2008. -- Título original: Discours de la méthode. Meditationes de prima philosophia.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770-1831. **Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio** / G. W. F. Hegel ; tradução Paulo Meneses ... [et al.]. - São Leopoldo, RS : Ed. UNISSINOS, 2010. - Título original: *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8º ed., São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev. ampl. atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

REALE, Miguel. 1910-2006. **Filosofia do direito**. - 19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999.

_____. **Invariantes Axiológicas.** Estud. av. vol.5 no.13 São Paulo Sept./Dec. 1991. *On-line version* ISSN 1806-9592. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141991000300008>. Acesso em: 23.08.2015.

SAMPAIO, Rubens Godoy. **Metafísica e modernidade método e estrutura temas e sistema em Henrique Claudio de Lima Vaz.** Edições Loyola. São Paulo. 2006.

SAVARIS, José Antonio. **Uma teoria da decisão judicial da previdência social: contributo para superação da prática utilitarista.** Florianópolis, SC: Conceito Editorial, 2011.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno.** Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéphane Rials. Notas revistas por Eric Desmons. Tradução de Claudia Berliner. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WEBER, M. **Economia y sociedad.** Tradução de J. Medina Echevarría e outros. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica. 1977.